



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022219-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JOÃO DE OLIVEIRA SILVA, são agravadas FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e NOVA PROMOTORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2022219-02.2025.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Mauricio Tini Garcia
Processo: 1040156-33.2024.8.26.0564
Agravante: João de Oliveira Silva
Agravadas: BTG Facta Financeira S/A e Nova Promotora Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, “que poderá ser reapreciada oportunamente, após o contraditório”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegação de golpe de falsa portabilidade de empréstimos consignados por telefone. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de elementos que indiquem da probabilidade do direito a justificar o deferimento da tutela. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput.

VOTO Nº 33524

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 69/70 dos autos da “ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada”, que indeferiu a tutela de

urgência requerida, “*que poderá ser reapreciada oportunamente, após o contraditório*”.

Alega o agravante que estão presentes os requisitos legais a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Aduz que “*se trata do famoso golpe do empréstimo consignado, golpe este comum. Público e notório aplicado pelos golpistas, inclusive, o único valor depositado na conta do agravante, foi o mesmo valor estornado e depositado na conta junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, como o agravante pode pagar o valor de 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$415,92 (quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos) se não teve esse valor depositado na sua conta?*”.

Requer “*seja o presente recurso conhecido para: I - reformando a decisão guerreada, deferir-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil; II -. a cientificação do INSS – Instituto Nacional Seguro Social, para que este suspenda o desconto no benefício do Agravante, até decisão final, dando inteiro cumprimento à decisão, comunicando-se a satisfação da obrigação imediatamente a esse Juízo; III - a imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada pelos agravados em caso de desatendimento à ordem judicial, sujeita a atualização monetária até a data do efetivo pagamento. IV - intimar os agravados para os fins do art. 1019, inciso II do CPC; V - No mérito, o seu provimento, confirmando-se a antecipação da tutela recursal concedida, ou, se for o caso, atendendo ao que foi no 1º item pleiteado; VI - realizações das comunicações necessárias ao juízo da causa. VII - sejam os agravados condenados em custas processuais e honorários*

advocatícios de sucumbência”.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de justiça gratuita pendente de julgamento pelo juízo *a quo*.

Indeferida a tutela recursal.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Peço vênia para transcrever diretamente a decisão de fls. 69/70, cujo relatório detalhado dispensa a confecção de nova síntese da demanda: *“Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo autor a alegar que foi contatado por um suposto preposto do primeiro réu BTG - FACTA FINANCEIRA S.A e do segundo réu NOVA PROMOTORA LTDA, cujo nome seria EDIUILSON SILVA, que lhe ofereceu falsa portabilidade de empréstimo com possibilidade de receber troco de volta. Sustenta que na verdade se tratava de um golpista que induziu o autor, por meio de posse de dados, inclusive com selfie, explicando que é pessoa idosa com pouco conhecimento de tecnologia, o que ocasionou num golpe no qual o autor somente veio a perceber depois, onde os golpistas conseguiram fazer um empréstimo de R\$ 24.955,20 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) na sua conta. Segue narrando que foi depositado junto à CEF - Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 14.999,99 (catorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Nessa esteira, aduz que acabou ficando com uma dívida de R\$ 34.937,28 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), a ser pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$*

415,92 (quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e correções monetária. Por fim, afirma que reclamou perante o primeiro réu acerca do golpe, onde recebe o salário/benefício, mas não obteve sucesso, bem como registrou boletim de ocorrência na autoridade policial. Requer a tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos do empréstimo perante o primeiro réu. Atento ao COMUNICADO CG 02/2017 e diante da ausência dos requisitos previstos no Art. 300 do NCPC o pedido de tutela provisória deve ser indeferido. Ademais, a antecipação de tutela exige plena convicção acerca da procedência do que se pede, o que não ocorre no presente caso, ao menos por ora, pois os documentos juntados à inicial não demonstram cabalmente os fatos que fundamentam a ação. Isto porque o autor não comprovou se é correntista do primeiro réu há muitos anos, o que poderia comprovar se é um cliente com bom relacionamento, também para poder demonstrar nos autos como o autor utiliza a movimentação bancária. Portanto, indefiro, por ora, a tutela antecipada, que poderá ser reapreciada oportunamente, após o contraditório. (...)”.

Desta decisão recorre o agravante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas para efeito de preparo do presente recurso, considerando que a questão não foi apreciada até o momento pelo juízo de origem.

Passo à análise do mérito do recurso.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Respeitado o esforço argumentativo do recorrente,

não vislumbro evidenciada, neste momento processual, a probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela tal como requerida.

Isto porque, neste juízo de cognição sumária, as informações até o momento coletadas nos autos indicam ser necessária a produção de prova, bem como o estabelecimento do contraditório, objetivando o aprofundamento da compreensão dos fatos para que se possa considerar a possibilidade de eventual responsabilidade das instituições requeridas no golpe de falsa portabilidade de empréstimos consignados que teria sofrido o agravante.

Na ausência, até o momento, de elementos mais robustos que indiquem a probabilidade do direito do recorrente, deve ser mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator